



**SUMÁRIO**

**PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS  
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**TÍTULO I**

Capítulo Único (art. 1º) ..... 06

**TÍTULO II**

Do Quadro dos Profissionais de Educação ..... 07

**CAPÍTULO I**

Da Composição do Quadro (arts. 2º e 3º) ..... 07

**CAPÍTULO II**

Da Escala de Padrões de Salários (art. 4º) ..... 08

**CAPÍTULO III**

Dos Planos de Carreiras e de  
Remuneração do Magistério ..... 09

**SEÇÃO I**

Dos Princípios Básicos (arts. 5º ao 8º) ..... 09

**SEÇÃO II**

Do Quadro dos Profissionais de Educação (arts. 9º e 10) ..... 12

**SEÇÃO III**

Do Campo de Atuação (arts. 11 a 17) ..... 14

**SEÇÃO IV**

Do Provimento de Cargos e Empregos (arts. 18 e 19) ..... 17



**SEÇÃO V**

Da Jornada de Trabalho (arts. 20 a 24) ..... 19

**SEÇÃO VI**

Da Carga Suplementar (arts. 25 e 26) ..... 24

**SEÇÃO VII**

Do Salário e da Remuneração (arts. 27 e 28) ..... 25

**SEÇÃO VIII**

Da Gratificação e da Função Gratificada (arts. 29 a 32) ..... 27

**SEÇÃO IX**

Das Férias (arts. 33 e 34) ..... 28

**SEÇÃO X**

Dos Afastamentos (arts. 35 a 37) ..... 29

**SEÇÃO XI**

Da Lotação (arts. 38 e 39) ..... 31

**SEÇÃO XII**

Da Disponibilidade e Aproveitamento (arts. 40 a 42) ..... 31

**SEÇÃO XIII**

Da Remoção (arts. 43 a 49) ..... 33

**SEÇÃO XIV**

Da Atribuição de Aulas ou Classes (arts. 50 a 55) ..... 36

**SEÇÃO XV**

Da Substituição (arts. 56 e 57) ..... 38

**SEÇÃO XVI**

Do Desenvolvimento na Carreira (arts. 58 a 60) ..... 40

**SUBSEÇÃO I**

Da Progressão pela Via Acadêmica (arts. 61 a 64) ..... 42



**SUBSEÇÃO II**

**Da Progressão pela Via Não Acadêmica (arts. 65 a 71) ..... 44**

**SEÇÃO XVII**

**Da Avaliação de Desempenho (art. 72) ..... 46**

**SEÇÃO XVIII**

**Da Comissão de Avaliação de Desempenho (arts. 73 a 75) ..... 48**

**CAPÍTULO IV**

**Das Demais Normas Específicas ..... 49**

**SEÇÃO I**

**Dos Direitos (art. 76) ..... 49**

**SEÇÃO II**

**Dos Deveres (art. 77) ..... 51**

**SEÇÃO III**

**Do Desenvolvimento Profissional (arts. 78 a 85) ..... 53**

**SEÇÃO IV**

**Do Enquadramento (arts. 86 a 91) ..... 56**

**SEÇÃO V**

**Da Acumulação de Cargos, Empregos  
e Funções (arts. 92 a 97) ..... 58**

**SEÇÃO VI**

**Do Horário e do Ponto (arts. 98 e 99) ..... 60**

**CAPÍTULO V**

**Das Penalidades e sua Aplicação ..... 62**

**SEÇÃO I**

**Das Transgressões Passíveis de Pena (art. 100) ..... 62**



**SEÇÃO II**

**Das Penas Disciplinares (arts. 101 e 102) ..... 63**

**SEÇÃO III**

**Do Processo Disciplinar (arts. 103 a 108) ..... 65**

**CAPÍTULO VI**

**Do Direito de Petição (arts. 109 a 112) ..... 68**

**CAPÍTULO VII**

**Das Disposições Transitórias e Finais ..... 69**

**SEÇÃO I**

**Das Disposições Transitórias (arts. 113 a 118) ..... 69**

**SEÇÃO II**

**Das Disposições Finais (arts. 119 a 128) ..... 70**

**ANEXO I**

**QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ..... 74**

**SUBANEXO I**

**QUADRO DAS CLASSES DE DOCENTE  
(Cargos Efetivos ou Empregos Permanentes) ..... 74**

**SUBANEXO II**

**QUADRO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO  
DIRETO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA  
(Funções Gratificadas) ..... 74**

**SUBANEXO III**

**QUADRO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO  
DIRETO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA  
(Cargos Efetivos ou Empregos Permanentes)..... 75**



<b><u>ANEXO II</u></b> <b>DESCRIÇÃO DOS CARGOS OU EMPREGOS PERMANENTES DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO .....</b>	<b>76</b>
<b><u>SUBANEXO I</u></b> <b>QUADRO DAS CLASSES DE DOCENTES (Cargos Efetivos ou Empregos Permanentes) .....</b>	<b>76</b>
<b><u>SUBANEXO II</u></b> <b>QUADROS DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA (Funções Gratificadas) .....</b>	<b>78</b>
<b><u>SUBANEXO III</u></b> <b>QUADRO DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA (Cargos Efetivos ou Empregos Permanentes).....</b>	<b>82</b>
<b><u>ANEXO III</u></b> <b>SALÁRIOS OU VENCIMENTOS DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I .....</b>	<b>85</b>
<b><u>ANEXO IV</u></b> <b>SALÁRIOS OU VENCIMENTOS PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II .....</b>	<b>86</b>
<b><u>ANEXO V</u></b> <b>SALÁRIOS E VENCIMENTOS DIRETOR DE ESCOLA .....</b>	<b>87</b>



**Lei Complementar nº 286, de 16 de junho de 2.010**

**Dispõe sobre as adequações do Plano de Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, criado pela Lei nº. 1.886, de 1.995, com as alterações dadas pelas Leis Complementares nºs 57, de 1.998, 109, de 2.001, 145, de 2.003, 257, de 2.008, e dá outras providências**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14 de junho de 2.010, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte ...

**LEI COMPLEMENTAR:**

**TÍTULO I**  
**Capítulo Único**

**Art. 1º.** Esta lei trata da adequação do Plano de Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, criado pela Lei nº 1.886, de 1º de junho de 1.995, com as alterações dadas pelas Leis Complementares nº 57, de 24 de junho de 1.998, nº 109, de 28 de fevereiro de 2.001, nº 145, de 2 de dezembro de 2.003, e, nº 257, de 23 de abril de 2.008, para os fins dispostos no artigo 6º, da Lei federal nº 11.738, de 2.008.

**§ 1º.** Aplica-se, o disposto neste artigo, aos profissionais do magistério que exercem atividade de docência e de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, com atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica do Município de Monte Alto.



**§ 2º.** Entende-se por profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, como direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

## **TÍTULO II**

### **Do Quadro dos Profissionais de Educação**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Composição do Quadro**

**Art. 2º.** O Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica fica composto pelos cargos efetivos, empregos permanentes e as funções gratificadas, que constituem os quadros da classe de docentes e de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, constantes dos Anexos I, Subanexos I, II e III, que integram esta lei complementar. ***(Redação dada pelo inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011)***

**§ 1º.** De acordo com o artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei federal nº 11.497, de 20/06/2007, são considerados profissionais do magistério da educação básica aqueles que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, como de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

**§ 2º.** Para que possam ser remunerados com recursos do FUNDEB, os profissionais do magistério da educação básica e de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, a que se refere o parágrafo anterior, deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de ação prioritária do Município, conforme estabelecido no § 2º, do artigo 211, da Constituição Federal.



**Art. 3º.** Os cargos do Quadro dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de salários e vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo I, Subanexos I, II e III, que são partes integrantes desta lei complementar. **(Redação dada pelo inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011)**

**Parágrafo único.** Em decorrência das modificações previstas neste artigo, ficam reorganizados o quadro das classes de docentes e o quadro das classes de suporte pedagógico, bem como a estrutura das carreiras e o número dos cargos efetivos ou empregos permanentes, por elas abrangidos.

## **CAPÍTULO II** **Da Escala de Padrões de Salários**

**Art. 4º.** Ficam instituídas as escalas de padrões de salários ou vencimentos dos cargos efetivos ou empregos permanentes do Quadro dos Profissionais de Educação (quadro da classe de docentes e quadro das classes de suporte pedagógico), compreendendo as referências, os graus ou níveis e valores constantes dos Anexos III e IV, integrantes desta lei.

**§ 1º.** Na composição das escalas de padrões de salários ou vencimentos, aplicar-se-ão os valores de referência da Lei nº 1.874, de 23 de março de 1.995, com as alterações dadas pela Lei nº 1.886, de 1º de junho de 1.995, observadas as disposições pertinentes da Lei Complementar nº 57, de 24 de junho de 1.998, modificada pela Lei Complementar nº 257, 23 de abril de 2.008.

**§ 2º.** As escalas de padrões de salários ou vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas mediante revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com relação aos reajustes e revalorizações concedidos aos servidores públicos municipais, observadas as disposições do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, da Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2.008.



**CAPÍTULO III**  
**Dos Planos de Carreiras e de**  
**Remuneração do Magistério**

**Seção I**  
**Dos Princípios Básicos**

**Art. 5º.** Para os efeitos desta lei considera-se:

**I – servidor público** – pessoa física legalmente investida em cargo efetivo ou emprego permanente, ou em cargo de provimento em comissão;

**II – cargo efetivo ou emprego permanente** – conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades conferido ao servidor público, titular de cargo ou emprego, mediante ingresso por concurso público, com denominação própria, em número certo e vencimento ou salário específico;

**III – classe** – conjunto de cargos ou empregos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmos nível de salário ou vencimento e igual denominação, bem como substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício;

**IV – carreira** – conjunto de cargos efetivos ou empregos permanentes, organizados segundo a natureza do trabalho e os graus de conhecimento e de responsabilidade exigidos para seu desempenho;

**V – quadro** – conjunto de cargos efetivos, empregos permanentes e funções-atividades de docentes e de profissionais do magistério, que oferecem suporte pedagógico direto, compreendendo os quadros do magistério municipal (classe docente) e de apoio à educação (classe de suporte pedagógico);

**VI – interstício** – lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor do magistério se habilite á aferição de benefícios descritos nesta lei;



**VII – evolução funcional** – percepção, pelo servidor do magistério, de percentual estabelecido em lei, sobre o salário base ou vencimento inicial, em decorrência de aplicação, por nova titulação ou habilitação, como reconhecimento da experiência profissional adquirida com a participação em cursos de especialização ou aperfeiçoamento específicos;

**VIII – promoção horizontal** – é a passagem do servidor de um grau para outro, dentro do padrão de referência de salário ou vencimento a que pertence, imediatamente superior, dentro do respectivo quadro de salários ou vencimentos da classe de cargos ou empregos de profissionais de magistério da educação básica;

**IX – remuneração** – valor correspondente ao salário relativo ao nível e ao padrão de referência de salário ou vencimento em que se encontre o profissional, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei;

**X – salário ou salário-base** – retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício do emprego permanente, correspondente ao nível e ao padrão de referência de salários ou vencimento em que se encontre o servidor;

**XI – função-atividade** – conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério, exercidas em caráter precário ou temporário;

**XII – função-gratificada ou função de confiança** – é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar função-gratificada ou de confiança, que não corresponda a cargo efetivo ou emprego permanente, nem seja provida por titular efetivo.

**Parágrafo único.** Além dos conceitos previstos neste artigo, esta lei complementar adota os conceitos técnicos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, observadas as disposições da Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº. 9, homologada pelo Ministro da Educação em 28 de maio de 2.009.



**Art. 6º.** São consideradas como funções públicas, as destinadas às atribuições de chefia, direção, assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual não foi criado por lei cargo ou emprego respectivo, nestas consideradas as funções gratificadas de Supervisor de Ensino, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, a que se refere o artigo 72, da Lei Complementar nº. 192, de 2 de julho de 2.005, com as alterações dadas pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº. 193, de 13 de julho de 2.005. **(Redação dada pelo inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 295, de 01/12/2010)**

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, fica revogada a função gratificada de Diretor de Escola, criada pelo artigo 72, § 4º, da Lei Complementar nº. 192, de 2 de junho de 2.005, para que prevaleçam os treze cargos de provimento efetivo, transformados e criados, respectivamente, pelas letras “a” e “b”, do §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 285, de 1º de junho de 2.010, passando a integrar o Subanexo III, do Anexo I, desta lei complementar. **(Redação dada pelo inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011)**

**Art. 7º.** O provimento dos cargos efetivos ou empregos permanentes e o preenchimento das funções-atividade do quadro do magistério municipal serão efetuados mediante admissão em caráter permanente ou temporário, respectivamente, por concurso público ou processo seletivo, ressalvados os casos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

**§ 1º.** Os servidores admitidos mediante concurso público para cargo efetivo ou emprego permanente somente adquirirão estabilidade após o estágio probatório de três anos de efetivo exercício no respectivo cargo ou emprego, a que se refere o § 6º, do artigo 19, desta lei.

**§ 2º.** Para a aquisição de estabilidade é necessária a avaliação especial de desempenho, tendo por referência o estágio probatório, a ser realizado por comissão específica instituída para essa finalidade.



**§ 3º.** O preenchimento de função-atividade do quadro do magistério municipal, por meio de contrato por tempo determinado, será efetuado mediante admissão precedida de processo seletivo, considerando-se o tempo de magistério e os títulos obtidos na carreira, processando-se nas seguintes hipóteses:

**I** – para reger classes e ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade e transitoriedade, não justifiquem o provimento de cargo efetivo ou emprego permanente;

**II** – para reger classes e ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargo efetivo, emprego permanente ou função-atividade, afastados a qualquer título;

**III** – para reger classes e ou ministrar aulas quando não existirem professores suficientes e disponíveis, titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes;

**IV** – para reger classes e ou ministrar aulas decorrentes de empregos permanentes vagos, ou que ainda não tenham sido criados, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

**Art. 8º.** Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, que serão preenchidos por servidores de carreira, observado o mínimo percentual de 5%, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observadas as disposições pertinentes dos incisos II e V, do artigo 37, da Constituição Federal.

## **SECÇÃO II** **Do Quadro dos Profissionais de Educação**

**Art. 9º.** O Quadro dos Profissionais de Educação é constituído das seguintes classes:

### **I – classes de magistério – pessoal docente:**

**a)** Professor de Educação Básica I (PEB I): 1º ao 5º ano do ensino fundamental regular, educação infantil (creche e pré-escola),



educação especial e no primeiro segmento correspondente às séries iniciais do ensino fundamental da Educação de Jovens e Adultos; (**Redação dada pelo inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011**)

b) Professor de Educação Básica II (PEB II): 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

**II – classes de magistério – suporte pedagógico direto ao exercício da docência:**

- a) direção ou administração escolar;
- b) planejamento escolar;
- c) inspeção escolar;
- d) supervisão escolar;
- e) orientação educacional;
- f) coordenação pedagógica.

§ 1º. O quadro de pessoal de suporte pedagógico direto ao exercício da docência é composto de funções gratificadas, de que trata o artigo 11, da Lei Complementar nº. 57, de 24 de junho de 1.998, com as alterações dadas pelo artigo 5º, da Lei Complementar nº. 257, de 23 de abril de 2.008, observada as disposições pertinentes do artigo 72, da Lei Complementar nº. 192, de 2 de julho de 2.005, com as modificações dadas pela Lei Complementar nº. 193, de 13 de julho de 2.005.

§ 2º. Em razão do requisito de escolaridade de nível superior, com habilitação específica, previsto no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 145, de 2 de dezembro de 2.003, os cargos efetivos ou empregos permanentes de Professor de Educação Física ficam denominados como Professor de Educação Básica II.



**Art. 10.** Para o exercício das funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino, a que se refere o artigo 6º, desta lei, o servidor da classe docente receberá, a título de salário ou vencimento, a respectiva remuneração fixada no Subanexo II, do Quadro da Classe de Suporte Pedagógico Direto ao Exercício da Docência, do Anexo I, do Quadro dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, desta lei complementar. **(Redação dada pelo inciso III, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011)**

**Parágrafo único.** As demais funções gratificadas, não previstas neste artigo e contidas no Anexo VI, da Lei Complementar nº 192, de 2 de julho de 2.005, com suas modificações posteriores, poderão ser atribuídas a servidores da classe docente, mediante retribuição correspondente ao percentual de até 50%, calculado sobre o salário ou vencimento base, para o exercício de 40 horas de trabalho semanal, em regime de dedicação plena, com fundamento nos artigos 32, 35, e 36 e parágrafo único, desta lei complementar, com as alterações dadas, respectivamente, pelos incisos II, III e IV, do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 295, de 1º de dezembro de 2.010. **(Redação dada pelo inciso III, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011)**

### **SEÇÃO III** **Do Campo de Atuação**

**Art. 11.** Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

**I –** Professor de Educação Básica I, com atuação efetiva na docência na educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola, nas séries ou anos iniciais do ensino fundamental, na alfabetização de jovens e adultos e na educação especial; **(Redação dada pelo inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011)**

**II –** Professor de Educação Básica II, com atuação na docência dos anos ou séries finais do ensino fundamental, na alfabetização de jovens e adultos e em projetos.



**§ 1º.** O Professor de Educação Básica I poderá, desde que legalmente habilitado, ministrar aulas nos 6º ao 9º anos do ensino fundamental, a título de carga suplementar, observado o disposto nos Anexos desta lei.

**§ 2º.** O Professor de Educação Básica II, de Educação Física e Educação Artística, poderá atuar nas classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental, de 1º ao 5º ano, ministrando aulas da disciplina de seu cargo, conforme os parâmetros de diretrizes curriculares das escolas.

**§ 3º.** Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

**§ 4º.** As idades relacionadas no "caput" deste artigo servem tão somente como referência para a administração da rede escolar, sem prejuízo de atendimento a qualquer aluno devidamente matriculado.

**Art. 12.** Os integrantes das classes de profissionais do magistério, que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Administração e do ensino da educação básica.

**Art. 13.** Os integrantes das classes de profissionais do magistério da educação básica, quando designados para o exercício de funções gratificadas ou de cargos em comissão, de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, poderão optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem.

**Art. 14.** Os requisitos para o provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes das classes de docentes, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II, Subanexo I, desta lei complementar.



**Art. 15.** A acumulação de cargo efetivo, emprego permanente e ou função-atividade somente será permitida nos casos previstos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

**Art. 16.** Caberá ao Diretor de Escola a designação e dispensa do Vice-Diretor, devendo submetê-las à prévia autorização do Conselho de Escola, quando se tratar de servidor de outra unidade escolar e, em ambos os casos, “**ad referendum**” do Prefeito.

**§ 1º.** Para ser designado Vice-Diretor de Escola, o servidor interessado deverá atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I – ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente docente;
- II – ter licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica;
- III – ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício no magistério público;
- IV – pertencer, preferencialmente, à própria unidade escolar.

**§ 2º.** Durante o tempo em que o Vice-Diretor exercer a substituição do Diretor de Escola, terá direito a receber a diferença entre o valor do padrão de referência de salário, ou da função-atividade que ocupa, e o valor do padrão de referência de salário ou vencimento do L de Escola, acrescida das vantagens pecuniárias.

**§ 3º.** Apenas as unidades escolares que sejam constituídas por, no mínimo, 15 classes, ou que funcionam em três períodos diários: matutino, vespertino e noturno, poderão ser dotadas do posto de trabalho de Vice-Diretor de Escola. **(Redação dada pelo inciso V, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011)**



**Art. 17.** A Educação de Jovens e Adultos – EJA – constitui-se um projeto da Secretaria Municipal de Educação e suas aulas serão cobertas preferencialmente por titulares de cargo ou emprego de docente, através da atribuição da carga suplementar, nos termos desta lei complementar.

#### **SEÇÃO IV**

#### **Do Provimento de Cargos e Empregos**

**Art. 18.** Os requisitos para o provimento de cargos ou empregos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com esta Seção.

**§ 1º.** São requisitos para provimento dos cargos, empregos ou funções da classe de suporte pedagógico educacional de:

**I – Diretor de Escola:** licenciatura plena em Pedagogia, com a respectiva habilitação e pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei federal nº. 9.394, de 20/12/1996, e cinco anos de efetivo exercício no magistério oficial da rede de ensino público;

**II – Supervisor de Ensino:** licenciatura plena em Pedagogia e comprovada experiência na área de desempenho de suas funções;

**III – Coordenador Pedagógico:** licenciatura plena na área de Educação, com a respectiva habilitação, ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei federal nº. 9.394, de 20/12/1996 e três anos de efetivo exercício no magistério oficial da rede de ensino público.

**§ 2º.** São requisitos para provimento dos cargos ou empregos da classe do quadro permanente do magistério:

**I – Professor de Educação Básica I:** curso normal em nível superior ou licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental;



**II** – Professor de Educação Básica II: titulação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação plena correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

**Art. 19.** O provimento de cargos, empregos e o preenchimento das funções-atividade do quadro do magistério serão feitos mediante, respectivamente, nomeação e admissão.

**§ 1º.** O provimento de cargos ou empregos do quadro do magistério, quando não caracterizados como de confiança, será feito mediante concurso público de provas e títulos.

**§ 2º.** O preenchimento de função-atividade do quadro do magistério será feito mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e processar-se-á nas seguintes hipóteses:

**I** – para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade e transitoriedade não justifiquem o provimento de cargo ou emprego;

**II** – para reger classe e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargo, emprego ou de função-atividade, afastados a qualquer título;

**III** – para reger classe e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos ou empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados, pelo prazo máximo de 2 anos.

**§ 3º.** Os requisitos para o preenchimento das funções-atividades dos cargos efetivos ou empregos permanentes de profissionais do magistério da classe docente são os mesmos previstos no Subanexo I, do Anexo II, desta lei.

**§ 4º.** O processo seletivo previsto no § 2º, deste artigo, será regulamentado por decreto do Chefe do Executivo, de cujo evento dar-se-á ampla divulgação.



§ 5°. Além das normas previstas na presente lei, aplicar-se-á ao servidor admitido para o exercício da função-atividade, no que couber, o disposto na Lei nº. 1.860, de 21 de novembro de 1.994 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais –, com suas modificações posteriores.

§ 6°. Após o provimento do cargo ou emprego, o seu titular será submetido a estágio probatório de 3 anos, período em que o mesmo poderá ser dispensado, se ficar comprovado, através de processo regularmente instaurado, sua incompatibilidade para o exercício do cargo ou emprego.

§ 7°. Nenhuma gratificação existente, ou que vier a ser concedida aos integrantes da carreira do magistério, poderá ser incorporada aos seus salários, vencimentos ou proventos, para quaisquer fins de direito.

## **SEÇÃO V** **Da Jornada de Trabalho**

**Art. 20.** Observado o limite máximo da carga horária para o desempenho de atividades de interação com alunos e extraclases, previsto em lei, os ocupantes de cargos docentes, no desempenho de suas atividades, ficam sujeitos às jornadas semanais de trabalho, com a seguinte composição:

### **I – Professor de Educação Básica I (PEB I):**

**a)** 24 (vinte e quatro) horas-aulas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aulas em atividades com alunos, 2 (duas) horas-aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pais e 2 (duas) horas-aulas em local de livre escolha;

**b)** 30 (trinta) horas-aulas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas-aulas em atividades com alunos, 3 (três) horas-aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pais e 2 (duas) horas-aulas em local de livre escolha;



c) 40 (quarenta) horas-aulas semanais, sendo 34 (trinta e quatro) horas-aulas em atividades com alunos, 3 (três) horas-aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pais e 3 (três) horas-aulas em local de livre escolha.

## II – Professor de Educação Básica I (PEB II):

a) 24 (vinte e quatro) horas-aulas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aulas em atividades com alunos, 2 (duas) horas-aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pais e 2 (duas) horas-aulas em local de livre escolha;

b) 30 (trinta) horas-aulas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas-aulas em atividades com alunos, 3 (três) horas-aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pais e 2 (duas) horas-aulas em local de livre escolha;

c) 40 (quarenta) horas-aulas semanais, sendo 34 (trinta e quatro) horas-aulas em atividades com alunos, 3 (três) horas-aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pais e 3 (três) horas-aulas em local de livre escolha.

§ 1º. O Professor de Educação Básica I (PEB I), que atuar na Educação de Jovens e Adultos, cumprirá 24 (vinte e quatro) horas-aulas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aulas em atividades com alunos em sala de aula, 2 (duas) horas-aulas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar, em atividades coletivas, e 2 (duas) horas-aulas em local de livre escolha, na forma determinada pela Secretaria Municipal de Educação. **(Redação dada pelo inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 288, de 01/07/2010)**

§ 2º. No final de cada ano letivo, a Secretaria Municipal de Educação convocará os profissionais da educação para optarem pelas respectivas jornadas de trabalho docente.

§ 3º. O docente incluído em qualquer das jornadas de trabalho docente poderá, anualmente, no momento da inscrição para o



processo inicial de atribuição de classes e aulas, optar pela redução, manutenção ou ampliação de sua jornada de trabalho.

§ 4º. Haverá pagamento de 20% (vinte por cento) de adicional noturno para as horas trabalhadas no período das 19,00 às 23,00 horas, somente aos servidores pertencentes ao quadro do magistério, envolvidos diretamente com jornada regular de aulas noturnas. **(Redação dada pelo inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 288, de 01/07/2010)**

**Art. 21.** Entende-se por jornada de trabalho o conjunto de horas-aula em atividades com alunos, horas-aula de trabalho pedagógico na unidade escolar e horas-aula de trabalho pedagógico em livre escolha pelo docente, na forma prevista nesta lei.

§ 1º. Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 20, desta lei, a esse corresponderão horas de trabalho pedagógico, na seguinte conformidade:

Horas em Atividade com Alunos	Horas de Trabalho Pedagógico	
	Na Escola	Local de Livre Escolha
34	3	3
25 a 33	3	2
18 a 24	2	2
12 a 17	2	1
08 a 11	2	0

§ 2º. Na hipótese de acumulação de dois cargos, empregos ou funções docentes, ou de um cargo, emprego ou função de suporte pedagógico com um cargo, emprego ou função docente, a carga total poderá ser de até 64 (sessenta e quatro) horas semanais, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Educação e acompanhamento periódico, tanto de desempenho profissional, quanto de avaliação médica competente, com a observação dos seguintes requisitos:



I – compatibilidade de horários;

II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III – intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, uma hora.

§ 3º. O intervalo constante do inciso III, do parágrafo anterior, poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

§ 4º. Para o Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II, pelo menos 50 (cinquenta) minutos da duração da hora-aula, que é de 60 (sessenta) minutos, serão dedicados à tarefa de ministrar aulas.

**Art. 22.** Os profissionais de educação de suporte pedagógico direto ao exercício da docência terão uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas, computando-se a carga suplementar.

**Art. 23.** As horas-atividade semanais, cumpridas de acordo com proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, são destinadas ao docente para o desenvolvimento de atividades extraclasse, dentre outras:

I – à preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico e avaliação do trabalho didático;

II – às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos;

III – à colaboração com a administração da escola;



IV – as atividades com a comunidade e atendimento a pais de alunos;

V – ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, e as ausências à convocação caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados, desde que no mesmo período de trabalho.

§ 2º. O docente, quando convocado para comparecer na unidade escolar em dias não letivos, fará jus à remuneração correspondente ou terá a compensação das horas trabalhadas em folga remunerada, num outro dia da semana.

§ 3º. O docente afastado para exercer atividades de apoio à educação ou de suporte pedagógico não fará jus às horas-atividades.

§ 4º. Não são consideradas como horas-atividade semanais aquelas destinadas a reforço escolar, recuperação de alunos e reposição de aulas.

**Art. 24.** As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que serão retribuídos conforme a jornada de trabalho que efetivamente vierem a cumprir, inclusive as horas-aula de trabalho pedagógico, nos termos do § 1º, do artigo 21, desta lei.



**SEÇÃO VI**  
**Da Carga Suplementar**

**Art. 25.** Os docentes efetivos ou titulares de empregos permanentes poderão exercer carga suplementar de trabalho, observado o interesse do serviço público da educação, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas-aula prestadas pelo docente, em atividades com os alunos, em trabalho pedagógico na escola e em atividades de caráter pedagógico correlatas ao magistério, que excedam aquelas estabelecidas para a sua jornada de trabalho.

§ 2º. O número de horas-aula semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas-aulas e o número de horas-aula previstas na jornada de trabalho, a que o docente estiver sujeito.

§ 3º. A retribuição pecuniária do ocupante de cargo ou função, por hora-aula prestada a título de carga suplementar de trabalho, corresponderá ao valor de hora-aula fixada com base na referência de vencimento ou salário, da tabela a que pertence.

§ 4º. Os adicionais e as vantagens legais que o docente perceber na remuneração relativa à jornada de trabalho, incidirão sobre a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho.

**Art. 26.** Aos Professores de Educação Básica I (Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, Educação Infantil e Educação Especial), quando receberem por atribuição, mais uma classe do mesmo nível de ensino, a título de carga suplementar de trabalho docente, não será atribuída, em relação a essa classe, a carga horária relativa às horas de trabalho pedagógico, em razão do limite estabelecido no artigo anterior.



§ 1º. A carga suplementar de trabalho só pode ser atribuída ao docente que se encontre em uma das seguintes situações:

I – Professor de Educação Básica II (PEB II) ao qual tenham sido atribuídas aulas do mesmo ou de outro componente curricular, desde que comprove a necessária habilitação;

II – Professor de Educação Básica I (PEB I) em substituição eventual de outro Professor de Educação Básica I (PEB I);

III – Professor de Educação Básica I (PEB I) em substituição de Professor de Educação Básica II (PEB II), desde que portador de habilitação exigida na forma da lei; e,

IV – Professor de Educação Básica II (PEB II) em substituição eventual de Professor de Educação Básica I (PEB I) ou de Professor de Educação Básica II (PEB II), obedecida à habilitação exigida na forma da lei.

§ 2º. Quanto ao período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

## **SEÇÃO VII**

### **Do Salário e da Remuneração**

**Art. 27.** Salário ou vencimento é a retribuição pelo exercício de emprego público permanente, com valor fixado em lei, não inferior a um salário mínimo, com os reajustes periódicos, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, ressalvado o disposto no inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, remuneração é o salário do emprego público permanente ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.



**Art. 28.** Para atendimento da Lei federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2.008, que regulamenta a letra “e”, do inciso III, do “caput” do artigo 60, do ADCT da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº. 53/2006, aplicar-se-á o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, como padrão de referência de vencimento ou salário inicial das respectivas carreiras, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 1º.** Para efeito de fixação ou alteração de salário, observar-se-á, também, a iniciativa privativa do Poder Executivo, assegurando-se a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites de despesa com pessoal.

**§ 2º.** O salário dos empregos permanentes ou o vencimento dos cargos efetivos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal.

**§ 3º.** As classes de Professor de Educação Básica I: Ensino Fundamental de 1º ao 5º Ano, Educação Infantil, Educação Especial, e, de Professor de Educação Básica II: Ensino Fundamental do 6º ao 9º Ano, corresponderão a um padrão de referência específico de salários ou vencimentos, composto de 8 (oito) graus de evolução funcional, conforme Anexos III e IV, desta lei.

**§ 4º.** Considera-se padrão de referência de salários ou vencimentos, para os fins do parágrafo anterior, o conjunto de referências (numeração crescente) e de graus (sequência de letras de “A” a “H”), constantes dos quadros de salários ou vencimentos, dos Anexos III e IV, desta lei.



**SEÇÃO VIII**  
**Da Gratificação e da**  
**Função Gratificada**

**Art. 29.** Para efeito desta lei, gratificação de função é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, acessória ao salário ou vencimento do servidor titular de cargo efetivo ou de emprego permanente, do quadro do magistério, concedida para atuar tanto nas unidades escolares, quanto nas unidades organizacionais da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º.** Para os fins deste artigo, a gratificação compreende uma vantagem paga por atividade ou local, podendo ser aplicada nos casos em que o servidor ocupar posição de chefia na Administração.

**§ 2º.** A gratificação de função, a que se refere este artigo, não constitui situação permanente e sim vantagem pecuniária transitória pelo efetivo exercício da respectiva função pública.

**Art. 30.** Ao servidor efetivo do quadro do magistério público municipal, investido na função gratificada ou de confiança de Vice-Diretor Escolar, Supervisor de Ensino e Coordenador Pedagógico é devido o salário ou vencimento, de acordo com os critérios fixados no “caput” do artigo 10, desta lei.

**Parágrafo único.** Os demais servidores do quadro de docentes, que forem designados para o desempenho de função gratificada, receberão gratificação no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o respectivo salário ou vencimento base, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 10, desta lei.

**Art. 31.** Não será permitida a incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função, ou abonos complementares, ou outros, aos salários ou vencimentos dos integrantes do quadro do magistério público municipal, para quaisquer fins de direito, exceto no cômputo do



décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 1º. Sobre o valor da gratificação ou bonificação por função, ou abonos complementares, ou outros, de que trata este artigo, incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

§ 2º. Não se confunde a gratificação com a função gratificada, que é uma vantagem instituída para atender encargos de chefia, assessoramento, apoio, secretariado e outros, cujo desempenho não justifique a criação de cargos em comissão.

**Art. 32.** São assegurados aos integrantes do quadro do magistério, afastados do exercício de seu cargo efetivo ou emprego permanente, mediante designação, por portaria, respeitado o interesse da Administração municipal, para desempenhar atividades inerentes ou correlatas às de Magistério, em funções gratificadas, criadas por lei, os direitos de progressão na carreira. **(Redação dada pelo inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 295, de 01/12/2010)**

#### **SEÇÃO IX** **Das Férias**

**Art. 33.** Aos docentes em exercício de regência de classe ficam assegurado 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 10 (dez) dias de recesso, tanto no mês de julho quanto no de dezembro, de acordo com o calendário escolar.

§ 1º. No período de recesso poderá haver convocação para participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada e o turno de trabalho do professor, bem assim para cumprimento do que dispõe o artigo 24, inciso I, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, se necessário.



§ 2º. Os integrantes de Funções Gratificadas e Cargos em Comissão terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em dois períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 34.** Aplicam-se, no que couberem, e conforme o caso, às normas desta Seção, as disposições pertinentes do Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

## **SEÇÃO X** **Dos Afastamentos**

**Art. 35.** O profissional do magistério público da educação básica poderá ser afastado do exercício de seu cargo ou emprego, desde que respeitado o interesse público da Administração Municipal, para os seguintes fins: ***(Redação dada pelo inciso III, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 295, de 01/12/2010)***

I – prover cargos em comissão ou exercer funções de apoio técnico-pedagógico, direção, assessoramento, assistência técnica e outras de interesse da Educação; ***(Redação dada pelo inciso III, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 295, de 01/12/2010)***

II – substituir ou exercer atividades de ocupante de cargo, emprego ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município;

III – exercer atividades inerentes ou correlatas às de magistério, em cargos ou funções previstas na Secretaria Municipal de Educação, junto, ainda, a outros projetos sócio-educacionais mantidos pela Prefeitura Municipal. ***(Redação dada pelo inciso III, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 295, de 01/12/2010)***



**§ 1º.** Consideram-se atividades inerentes às de Magistério, as que são próprias do cargo, emprego ou função do quadro de Magistério, e correlatas as relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, supervisão, coordenação, orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, direção, apoio técnico-pedagógico, assessoramento e assistência técnica. **(Redação dada pelo inciso III, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 295, de 01/12/2010)**

**§ 2º.** Os profissionais de educação só terão direito aos afastamentos referidos neste artigo, após cumprirem o estágio probatório e adquirirem a condição de estáveis no serviço público.

**Art. 36.** Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de salários ou vencimentos e das demais vantagens do cargo ou emprego, desde que para exercício de atividades inerentes ou correlatas às de Magistério, em cargos ou funções previstos nas unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação. **(Redação dada pelo inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 295, de 01/12/2010)**

**Parágrafo único.** Os afastamentos para outras unidades e/ou órgãos da Administração Municipal ou repartições públicas estaduais ou federais, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, serão concedidos com prejuízos dos salários ou vencimentos e das demais vantagens do cargo ou emprego. **(Redação dada pelo inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 295, de 01/12/2010)**

**Art. 37.** Os afastamentos não referidos no “caput” do artigo 35 serão concedidos com prejuízo de salários ou vencimentos e demais vantagens do cargo, emprego ou função que o docente esteja exercendo em substituição, fazendo jus à remuneração proveniente da sua jornada original relativa ao cargo ou emprego do qual é titular em caráter efetivo.



## **SEÇÃO XI** **Da Lotação**

**Art. 38.** Os docentes do magistério público municipal, no ato de sua posse e início do exercício, terão direito de escolha da unidade escolar de sua lotação exercerão suas funções, sempre observada a ordem de classificação geral, no respectivo concurso público de provimento efetivo, assim como o tempo de efetivo exercício da função docente.

**Parágrafo único.** Aos docentes que, após escolha da unidade escolar de lotação, não conseguirem completar sua jornada de trabalho, deverão fazê-lo em outro local, considerando como unidade de lotação, aquela em que o docente exercer um maior número de aulas.

**Art. 39.** Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de atribuição de funções do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

## **SEÇÃO XII** **Da Disponibilidade e Aproveitamento**

**Art. 40.** Ficará em disponibilidade, na condição de excedente, o servidor estável quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrer as seguintes hipóteses:

I – inexistir classe relativa à sua área de atuação;

II – insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.

**Art. 41.** Ocorrendo a condição de excedente, o servidor ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por ela designado para as substituições ou o exercício de atividades



inerentes ou correlatas às do magistério, obedecidas suas respectivas habilitações.

**§ 1º.** Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade, de exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

**§ 2º.** Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas, no prazo de dois anos.

**§ 3º.** Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, na forma do § 1º, deste artigo, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de conformidade com as disposições do § 3º, do artigo 41, da Constituição Federal.

**§ 4º.** No caso de o servidor público em disponibilidade não ser estável, será exonerado mediante declaração, por decreto do Executivo, da desnecessidade do seu respectivo cargo, emprego ou função.

**Art. 42.** São atribuições do servidor em disponibilidade, considerado excedente, enquanto perdurar essa situação:

- a) participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- b) atuar nas atividades de apoio curricular;
- c) participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
- d) colaborar no processo de integração escola-comunidade;
- e) exercer toda substituição de cargos ou empregos da classe a qual pertence e que lhe for atribuída; e,



f) demais atribuições inerentes à natureza da função docente.

**§ 1º.** O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo ou emprego.

**§ 2º.** Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo ou emprego.

**§ 3º.** O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo ou emprego original, conservados todos os seus respectivos direitos e vantagens legais.

## **SEÇÃO XIII** **Da Remoção**

**Art. 43.** Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do quadro do magistério de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional da Secretaria Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação funcional.

**§ 1º.** Dar-se-á a remoção:

I – "ex officio", no caso de professor adido ou excedente;

II – a pedido, atendida a conveniência do interesse do serviço público e observada a data da última remoção.

**§ 2º.** A remoção a pedido poderá ocorrer mediante requerimento dos interessados, à Secretaria Municipal de Educação, com antecedência de até 60 dias antes do término do ano letivo, por motivo de:



I – permuta – cujos critérios serão definidos por meio de resolução da Secretaria Municipal de Educação;

II – concurso de títulos; e,

III – transferência de unidade escolar – observados os critérios definidos na forma do inciso I, deste parágrafo.

**§ 3º.** A remoção só será admissível aos profissionais do magistério da educação básica, tanto os docentes quanto os de suporte pedagógico direto à docência, efetivos e estáveis, no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro. **(Redação dada pelo inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011)**

**Art. 44.** O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso para provimento efetivo de cargos ou empregos correspondentes.

**Art. 45.** Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção serão estabelecidos no edital respectivo, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, anualmente, atendidos os seguintes requisitos:

I – tempo de serviço público no magistério da rede municipal de ensino:

a) os que contarem maior tempo de serviço no cargo ou emprego;

b) os que contarem maior tempo de serviço no magistério público municipal;

II – títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

a) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;



**b)** licenciatura na área de educação, não exigida para exercício do cargo ou emprego;

**c)** cursos seqüenciais, de especialização "latu sensu", na área de educação, com carga horária mínima de 360 horas;

**d)** cursos seqüenciais, de especialização "latu sensu", na área de educação, com carga horária mínima de 180 horas, realizados em qualquer tempo;

**e)** demais cursos de aperfeiçoamento, de forma continuada, de extensão universitária ou capacitação na área de educação, com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas, realizados nos últimos cinco anos;

**III** – participação em comissões, fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico, até 2 (dois) no máximo e com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas;

**IV** – certificados de aprovação em concursos públicos na área da educação, neste Município, ainda não utilizados para ingresso, na área de atuação, no cargo ou emprego que ocupa e que esteja em pauta na atribuição.

**§ 1º.** Para os fins deste artigo, serão considerados, relativamente aos cursos de aperfeiçoamento, somente os concluídos nos últimos cinco anos, e aos cursos de especialização, mestrado e doutorado, os concluídos em qualquer tempo.

**§ 2º.** Haverá desconto na pontuação do profissional de educação que apresentar faltas e afastamentos superiores a 6 (seis) justificadas ou injustificadas, durante o ano letivo, observado o disposto no artigo 99, desta lei.

**Art. 46.** As classes criadas ou que vierem a vagar, durante o ano letivo, só poderão ser oferecidos em concurso público, após a realização do concurso de remoção.



**Art. 47.** A fim de não prejudicar o desenvolvimento dos trabalhos pedagógicos, didáticos e escolares, os servidores removidos deverão assumir suas atividades docentes no início de cada ano letivo.

**Art. 48.** O profissional da educação readaptado, com laudo médico por tempo indeterminado, poderá permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, ou manifestar interesse de mudança de sede de exercício, devendo a sua vaga ser incluída nos concursos de remoção e ingresso, vedada a participação em concurso de remoção.

**Art. 49.** Não poderá ser autorizada remoção por permuta ao profissional da educação que:

I – já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria, ou para aquele a quem falem apenas 3 (três) anos para complementar esse prazo;

II – encontre-se na condição de profissional da educação readaptado, mesmo que com laudo temporário;

III – que tenha se beneficiado desse processo de readaptação, em período inferior a 3 (três) anos.

#### **SEÇÃO XIV**

#### **Da Atribuição de Aulas ou Classes**

**Art. 50.** A atribuição de classes e aulas, objetiva:

I – a acomodação dos docentes nas unidades escolares municipais;

II – a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho; e.

III – a definição do horário de trabalho e período correspondente.



**Parágrafo único.** A atribuição, a que se refere o caput deste artigo, será realizada, anualmente, ao final do ano letivo, após o período destinado às matrículas, ou em ocasião designada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante resolução específica.

**Art. 51.** Caberá aos Diretores de Escola tomar as providências necessárias à divulgação, à execução, ao acompanhamento e à avaliação das normas que orientarão as atribuições de classes ou aulas dos docentes.

**Art. 52.** Os critérios de pontuação, para classificação dos docentes para a atribuição de classes ou aulas, serão estabelecidos em edital específico, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, ao final do ano letivo, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I – tempo de serviço público no magistério da rede municipal de ensino;

II – títulos de formação e capacitação profissional;

III – participação em comissões, fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico, até 2 (dois) no máximo e com carga horária de no mínimo 30 (trinta) horas;

IV – certificados de aprovação em concursos públicos na área da educação, neste Município, ainda não utilizados para ingresso, na área de atuação, no cargo que ocupa e que esteja em pauta na atribuição.

**Parágrafo único.** Haverá desconto na pontuação do profissional de educação que apresentar faltas e afastamentos superiores a 6 (seis) justificadas ou injustificadas no ano letivo.

**Art. 53.** A atribuição de classes ou aulas será realizada em fase única, na Secretaria Municipal de Educação, para todos os servidores docentes, inclusive excedentes, ou que não completaram sua jornada de trabalho.



**Art. 54.** Competirá ao Diretor de Escola, ou seu substituto legal, compatibilizar e harmonizar os horários das classes e turnos de funcionamento, de acordo com o disposto pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Caberá ao responsável pela Secretaria Municipal de Educação, baixar normas complementares para o procedimento de atribuição de aulas ou classes.

**Art. 55.** No decorrer do ano letivo, as classes ou aulas de escolas que forem instaladas, em virtude de incorporação ou fusão de unidades escolares ou, ainda, em decorrência de incorporação de classes de outra unidade escolar, poderão ser atribuídas aos professores excedentes e aos demais interessados, observada a necessária habilitação.

**Parágrafo único.** As classes ou aulas criadas ou vagas durante o ano letivo serão atribuídas a título de substituição de docentes, até o processo de remoção.

## **SEÇÃO XV** **Da Substituição**

**Art. 56.** A substituição, durante o impedimento legal e temporário de profissionais de educação, será exercida por docente, obedecida a seguinte ordem:

**I** – docente em situação excedente;

**II** – docente ocupante do cargo ou emprego de Professor, na condição de substituto, que deverá cumprir hora-atividade semanal, quando sua jornada igualar-se a dos docentes titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes;

**III** – docente da rede municipal classificado em lista elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, após inscrição dos



interessados e observados a qualificação mínima a ser definida em regulamento específico;

**IV** – docente ocupante do cargo ou emprego de Professor de 1° ao 5° ano do ensino fundamental, em efetivo exercício, desde que possua licenciatura plena para substituir, a título precário, quando não houver professor habilitado, ocupante do cargo de Professor de 6° ao 9° ano do ensino fundamental;

**V** – docente ocupante do cargo de Professor de 6° ao 9° ano do ensino fundamental, em efetivo exercício, para substituir, a título precário, quando não houver professor habilitado, ocupante do cargo de Professor de 1° ao 5° ano do ensino fundamental;

**VI** – candidato aprovado em concurso público, dentro do prazo de validade legal, para a rede municipal de ensino, que se encontre na lista de classificação, desde que esteja ciente de tratar-se de contratação por tempo determinado e de que retomará a lista de espera, findo o período de contratação;

**VII** – docente da rede municipal aprovado e classificado em processo seletivo, para compor cadastro de reserva na Secretaria Municipal de Educação, a fim de substituir titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes, durante o ano letivo em curso.

**§ 1°.** As substituições, de que trata o caput deste artigo, não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de classificação e serão sempre por período certo e determinado.

**§ 2°.** Havendo excepcional interesse público e para atender a necessidade temporária, a substituição do servidor efetivo poderá dar-se mediante contratação por tempo determinado, na forma de lei específica, de acordo com o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, mediante prévia aprovação em processo seletivo.

**Art. 57.** A substituição remunerada ocorrerá, também, no impedimento legal e temporário e nos afastamentos superiores a 15 (quinze)



dias, do servidor ocupante de função gratificada ou de outros que a lei determinar.

§ 1º. O substituto assumirá, sem prejuízo dos benefícios legais do seu cargo ou emprego de origem, o exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulares do servidor titular e na vacância do cargo ou emprego, hipóteses em que deverá optar pelo salário ou vencimento de um deles, durante o período correspondente.

§ 2º. Caso o servidor municipal opte pelo salário ou vencimento do cargo ou emprego que ocupa temporariamente em regime de substituição, será remunerado proporcionalmente aos dias trabalhados.

## **SEÇÃO XVI**

### **Do Desenvolvimento na Carreira**

**Art. 58** – A evolução funcional para efeito de desenvolvimento dos integrantes das carreiras docentes do quadro de pessoal do magistério municipal far-se-á por meio do instituto da progressão, com a avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional, pela experiência adquirida ao longo do tempo, com resultados efetivos no aprimoramento de suas aptidões e potencialidades, através da:

I – progressão pela via acadêmica, de adicional sobre o que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao salário ou vencimento-base de seu cargo ou emprego, de percentual específico, estabelecido nesta lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação e de resultados positivos em sua avaliação de desempenho;

II – progressão pela via não acadêmica, da passagem do servidor de cargo efetivo ou emprego permanente de um grau para o imediatamente superior, dentro dos mesmos padrões referenciais existentes nas respectivas tabelas de vencimentos e salários, diante de resultados positivos em sua avaliação de desempenho.



**Art. 59.** As evoluções funcionais processar-se-ão uma vez ao ano, após a avaliação de desempenho, toda vez que houver candidato que preencha todos os requisitos estabelecidos no artigo seguinte, desta lei.

**§ 1º.** Preenchidos os requisitos definidos na forma deste artigo, o servidor deverá requerer a evolução funcional perante a Secretaria Municipal de Educação, juntando para tanto, os documentos necessários.

**§ 2º.** Para fins de progressão pela via acadêmica, são dispensados quaisquer interstícios de tempo, ressalvado o disposto no parágrafo único, do artigo 62, desta lei, concretizando-se a evolução funcional mediante requerimento do servidor interessado, acompanhado da apresentação de documentos hábeis relacionados com os diplomas ou certificados de conclusão.

**Art. 60.** Para fazer jus à evolução funcional, pelas vias: acadêmica e não acadêmica, os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público deverão:

**I** – cumprir, conforme o caso, o interstício mínimo entre uma promoção horizontal e outra, observando-se que é de 4 (quatro) anos o tempo de efetivo exercício do servidor no grau ou nível inicial e de 3 (três) anos nos graus ou níveis subseqüentes;

**II** – obter, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, no Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional;

**III** – obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, as habilitações ou titulações especificadas no inciso I, do artigo 58, desta lei.

**§ 1º.** Será criada uma Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho que irá, entre outras atribuições,



apreciar os certificados referentes às habilitações ou titulações referidas neste artigo, para fins de validação e aprovação.

§ 2º. Para os fins do inciso I, deste artigo, os interstícios serão computados a partir da data do início do exercício no cargo ou emprego, no grau inicial, e da última promoção, nos demais graus dos padrões referenciais correspondentes.

§ 3º. Com o cumprimento dos interstícios mínimos, previstos neste artigo, a cada movimentação dentro de uma mesma classe funcional, a título de promoção horizontal, modificar-se-á o grau de referência de salário base ou vencimento inicial, com um acréscimo de 5% do respectivo padrão remuneratório.

### **SUBSEÇÃO I** **Da Progressão pela Via Acadêmica**

**Art. 61.** Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo anterior, o professor que possuir, independentemente de sua área de atuação, as habilitações ou titulações adiante relacionadas, para efeito de progressão pela via acadêmica, fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre o salário ou vencimento-base de seu cargo ou emprego:

I – 3%, para um curso de pós-graduação “lacto sensu”, com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à educação ou à área de atuação do docente;

II – 10%, para um curso em nível superior correspondente à licenciatura plena não utilizada para ingresso na sua respectiva carreira;

III – 15%, para um curso de pós-graduação “stricto sensu”, em áreas estritamente ligadas à educação ou área de atuação do docente;

IV – 20%, para um curso de doutorado em área estritamente ligada à educação ou à área de atuação do docente.



§ 1º. A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo não dá ao professor, o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi aprovado em concurso.

§ 2º. Os cursos mencionados neste artigo poderão ser considerados uma única vez, para efeito de evolução funcional, independente do prazo em que os comprovantes dos mesmos foram expedidos.

§ 3º. Os percentuais mencionados nos incisos I, II, III e IV, deste artigo serão considerados uma única vez, para efeito de evolução funcional, durante todo o período de exercício das atividades no cargo efetivo ou emprego permanente em que ocupa.

**Art. 62.** Os percentuais, aos quais se refere o artigo anterior, serão calculados sobre o salário inicial ou vencimento-base do profissional do magistério que exerce atividade de docência, e, em hipótese alguma, acumuláveis.

**Parágrafo único.** O docente, aprovado em concurso para o qual se exija habilitação ou titulação inferior àquela que possua, deverá cumprir interstício mínimo de 4 (quatro) anos, do grau inicial do respectivo padrão de referência, no cargo ou emprego, a partir da nomeação, para ser submetido ao processo de avaliação de desempenho relativo ao estágio probatório e fazer jus, caso preencha os requisitos, à percepção do percentual correspondente à sua habilitação ou titulação.

**Art. 63.** Atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os artigos 21 e seguintes, e cumprindo o disposto no § 1º, do artigo 59, desta lei, o professor que preencher os requisitos estabelecidos no artigo 60, passará, automaticamente, a receber o percentual correspondente, de acordo com o artigo 61, como um adicional ao valor do salário ou vencimento-base de seu cargo efetivo ou emprego permanente, destacado em seu holerite.



**Art. 64.** O comprovante de curso que habilita o professor a receber qualquer dos percentuais, a que se referem os incisos I, II, III e IV, do artigo 61, desta lei, é o diploma expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor, ou por documento que o substitua.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Progressão pela Via Não Acadêmica**

**Art. 65.** A progressão pela via não acadêmica é a passagem do servidor de um grau para outro, dentro do padrão de referência de salário ou vencimento da classe de cargos ou empregos a que pertence, cumpridas as normas desta Subseção e regulamento específico, conforme as tabelas contidas nos Anexos III e IV, desta lei.

**Art. 66.** As progressões pela via não acadêmica ocorrerão anualmente, mediante requerimento à Secretaria Municipal de Educação, cabendo ao interessado, cumulativamente:

**I** – obter, a cada período de 3 (três) anos, na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, no Formulário de Desempenho Funcional; e

**II** – cumprir o interstício mínimo entre uma promoção horizontal e outra, observando-se que é de 4 (quatro) anos o tempo de efetivo

exercício do servidor no grau ou nível inicial e de 3 (três) anos nos graus ou níveis subseqüentes.

**§ 1º.** A progressão pela via não acadêmica, de que trata o “caput” deste artigo, compreende os graus identificados pelas letras “A” a “H”, das tabelas de referências salariais constante do Anexo III e IV, desta lei.



**§ 2º.** O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente que, em decorrência de concurso público, passar a ocupar outro cargo efetivo ou emprego permanente, deverá cumprir novo interstício para os fins da progressão, na forma desta lei.

**Art. 67.** Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o professor permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, nos graus subseqüentes, para efeito de nova apuração de merecimento.

**Art. 68.** Somente farão jus à progressão pela via não acadêmica os servidores estáveis, assim declarados os nomeados para cargo efetivo ou emprego permanente, em virtude de concurso público, após o cumprimento do estágio probatório correspondente a 3 (três) anos de efetivo exercício, nos termos do “caput” do artigo 41, da Constituição Federal.

**Art. 69.** Atendendo ao que dispõem os artigos 21 e seguintes, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

I – sendo verificada a ausência de recursos financeiros indispensáveis para a concessão da promoção ou progressão pela via não acadêmica, terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar com maior tempo de serviço público no Município;

II – o servidor que tiver cumprido os requisitos estabelecidos nesta lei passará automaticamente para o grau de referência de salário ou vencimento seguinte, após o que terá início nova contagem de tempo e registro de ocorrências.

**§ 1º.** Ocorrendo a hipótese mencionada no “caput” deste artigo, os recursos financeiros deverão ser incluídos no orçamento municipal subseqüente e a concessão da promoção ou progressão será devida nos termos da legislação vigente.



**§ 2º.** Para concorrer ao processo de avaliação de desempenho, para fins de progressão pela via não acadêmica, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

**I** – estar no exercício do seu cargo efetivo ou emprego público há pelo menos 3 (três) anos;

**II** – não possuir mais de 6 (seis) faltas, justificadas ou injustificadas, em cada ano civil, no interstício do grau;

**III** – não ter sofrido qualquer penalidade administrativa, nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecedam o processo de avaliação de desempenho.

**Art. 70.** A progressão pela via não acadêmica será concretizada mediante avaliação de desempenho, por critérios objetivos e vinculados às atribuições e responsabilidades, bem como pela qualificação do trabalho profissional, nos termos do inciso IV, do § 1º, do artigo 72, desta lei.

**Art. 71.** O servidor somente poderá concorrer à progressão pela via não acadêmica, se estiver no efetivo exercício das funções do magistério público municipal da educação básica pública.

## **SEÇÃO XVII**

### **Da Avaliação de Desempenho**

**Art. 72.** A avaliação de desempenho, feita de forma permanente e apurada em Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, será analisada e coordenada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, criada pelo artigo 73, desta lei, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor.



**§ 1º.** O Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, ao qual se refere o parágrafo único, do artigo 60, e o caput deste artigo, deverá contemplar, face a especificidade dos cargos ou empregos, os seguintes fatores:

**I** – comportamentais e operacionais;

**II** – assiduidade, disciplina, pontualidade, iniciativa, responsabilidade, qualidade do trabalho, produtividade, relacionamento pessoal, organização e interesse pelo trabalho;

**III** – tempo de serviço na função de docente ou gratificada de suporte pedagógico;

**IV** – aperfeiçoamento de conhecimentos, mediante apresentação de certificado de conclusão de cursos pertinentes a área de atuação do servidor, com duração mínima de 30 (trinta) horas.

**§ 2º.** O formulário, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser preenchido anualmente pela chefia hierárquica, imediatamente superior, e pelo servidor avaliado e enviado à Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério para apuração.

**§ 3º.** Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação de desempenho ao servidor público e comunicar ao Secretário Municipal de Educação.

**§ 4º.** Havendo entre a chefia e o servidor, divergência em relação ao resultado da avaliação, este deverá recorrer à Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, que confirmará ou reavaliará o resultado mediante justificativa.



**SEÇÃO XVIII**  
**Da Comissão de Avaliação**  
**de Desempenho**

**Art. 73.** Fica criada a Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, constituída por 7 (sete) membros, dos quais 4 (quatro) serão eleitos pelos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério, e os demais designados pelo Secretário Municipal da Educação, “ad referendum” do Prefeito, com a atribuição de proceder à avaliação periódica de desempenho dos servidores, conforme o disposto na Seção anterior e em regulamentação específica.

**§ 1º.** Os membros eleitos por servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério, para os efeitos deste artigo, deverão ser compostos por 1 (um) Professor de Educação Infantil, 1 (um) Professor do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, 1 (um) Professor do Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano, 1 (um) profissional ocupante de função gratificada, desde que não estejam em estágio probatório.

**§ 2º.** Os membros indicados pelo Secretário Municipal da Educação, “ad referendum” do Prefeito, para os efeitos deste artigo, deverão ser servidores que prestem serviços à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 74.** A alternância dos membros da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério verificar-se-á a cada 2 (dois) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica, vedada a reeleição ou recondução da totalidade de seus membros, no período subsequente.

**Art. 75.** A Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes ao ano e, extraordinariamente, quando houver necessidade.



§ 1º. As funções de membro da Comissão de Coordenação de Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério não são remuneradas, mas consideradas “pró-honore”, por causa de sua relevância para o interesse público da educação básica do Município de Monte Alto.

§ 2º. O servidor municipal poderá interpor recurso escrito e fundamentado, junto à Comissão de Coordenação de Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resultado do processo de avaliação periódica de desempenho.

§ 3º. Se a Comissão competente não reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fará subir o recurso, devidamente informado, à autoridade superior, o Secretário Municipal de Educação, que proferirá nova decisão, dentro de novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do seu recebimento.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Demais Normas Específicas**

##### **SEÇÃO I** **Dos Direitos**

**Art. 76.** Além dos direitos previstos para os servidores públicos municipais, na Lei nº 1.860, de 21 de novembro de 1.994, observadas as disposições pertinentes das Leis nº 1.874, de 21 de março de 1.995, nº 1.886, de 1º de junho de 1.995, com suas modificações posteriores, notadamente, nas Leis Complementares nº 57, de 24 de junho de 1.998 e nº 257, de 23 de abril de 2.008, constituem direitos dos profissionais do magistério público da educação básica:

I – ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;



**II** – ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que não represente redução da jornada de trabalho ou prejuízo dos dias letivos;

**III** – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;

**IV** – igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;

**V** – participação como integrante do Conselho de Escola em estudos e deliberações que se refiram ao processo educacional;

**VI** – receber remuneração e usufruir do plano de carreiras do magistério, de acordo com o disposto nesta lei;

**VII** – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades, bem como dos Conselhos de Escola e outros colegiados;

**VIII** – ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

**IX** – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

**X** – participar, quando também pertencente ao quadro do magistério estadual, de 1 (um) encontro anual promovido pela APEOESP, em número de 1 (um) docente por escola, escolhido pelos seus pares, com apresentação posterior de comprovante e sem prejuízo de salários ou vencimentos, ou qualquer outra restrição de carreira;

**XI** – ter acesso à formação sistemática e permanente através da Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições e órgãos oficiais;

**XII** – receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico científicos, quando solicitado e aprovado pelo Secretário Municipal de Educação;



**XIII** – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional do magistério público.

## **SEÇÃO II** **Dos Deveres**

**Art. 77.** Além dos deveres previstos para os servidores públicos municipais, na Lei nº 1.860, de 21 de novembro de 1.994, com suas modificações posteriores, constituem deveres de todos os profissionais da educação:

- I** – conhecer e respeitar as leis e regulamentos;
- II** – preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III** – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV** – participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;
- V** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI** – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII** – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII** – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- IX** – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;



**X** – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

**XI** – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

**XII** – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos públicos da Administração municipal;

**XIII** – considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da política educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

**XIV** – participar do Conselho da Escola e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;

**XV** – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

**XVI** – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional do magistério público;

**XVII** – assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares, independentemente de qualquer carência material.

**Parágrafo único.** Os integrantes do quadro do magistério que descumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 100, desta lei.



**SEÇÃO III**  
**Do Desenvolvimento Profissional**

**Art. 78.** Fica instituído como atividade permanente na Secretaria Municipal de Educação, o desenvolvimento profissional dos servidores do magistério público da educação básica.

**Art. 79.** Desenvolvimento profissional, para os efeitos desta lei, é a capacitação do servidor do magistério público da educação básica em cursos de formação, especialização ou outra modalidade, em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação e atividades organizadas pela Secretaria Municipal de Educação, aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** São objetivos da capacitação técnica:

**I** – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

**II** – possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

**III** – propiciar a associação entre teoria e prática;

**IV** – criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

**V** – integrar os objetivos de cada membro do quadro do magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

**VI** – criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do quadro do magistério;

**VII** – promover a valorização do profissional do magistério público da educação básica.



**Art. 80.** A capacitação técnica, baseada em programas objetivos e práticos, visará, prioritariamente:

- I – formação inicial e continuada de docentes
- II – a complementação pedagógica;
- III – as áreas curriculares carentes de professor;
- IV – a atualização e o aperfeiçoamento do profissional em sua área de atuação.

**Art. 81 -** Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – identificar as áreas e servidores carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;
- II – planejar a participação do servidor do quadro do magistério nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não cause prejuízo às atividades educacionais;
- III – estabelecer a data de realização dos programas de capacitação contínua, respeitados o turno de trabalho e a jornada do profissional, bem como o calendário da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 82.** Os programas de capacitação técnica serão conduzidos:

- I – sempre que possível e diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, considerando que os HTPC's (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo) são considerados programas de formação continuada;
- II – através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;
- III – mediante encaminhamento do servidor público às organizações especializadas, sediadas ou não no Município;



**IV** – através da realização de programas de diferentes formatos, utilizados, também, os recursos da educação à distância, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

**§ 1º.** A formação continuada dos professores, de que trata o inciso I, deste artigo, deve visar ao desenvolvimento das potencialidades profissionais de cada um, desenrolando-se, na continuidade da formação inicial, em estrita ligação com o desempenho da prática educativa.

**§ 2º.** O sistema municipal de ensino deverá implementar medidas que visem assegurar aos profissionais do magistério, por meio de regulamentação desta lei complementar, condições objetivas para que possam ter acesso a programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento profissional.

**§ 3º.** Com base no parágrafo anterior, o sistema municipal de ensino deverá debater a implementação de incentivos à dedicação exclusiva do professor à unidade escolar, por ser este regime também um instrumento importante para a qualificação e continuidade do projeto político pedagógico.

**Art. 83.** Os programas de capacitação, na medida do possível, serão elaborados e organizados anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria de Administração Geral, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.

**Art. 84.** Independentemente dos programas de capacitação, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar congressos anuais, cuja finalidade será a de mobilizar o sistema de ensino de Monte Alto para discutir temas de diversas naturezas, como pedagógicas, administrativas, orçamentárias, profissionais, legislativas etc., que possam contribuir com a valorização do quadro do magistério, com a melhoria dos resultados da rede escolar e do ensino público e a maior integração da comunidade municipal.



**Art. 85.** A Secretaria Municipal de Educação solicitará, junto à respectiva autoridade ordenadora de despesas, os recursos financeiros necessários para que o servidor do quadro do magistério, convocado ou designado para participar dos programas de capacitação, possa locomover-se e manter-se afastado do Município para freqüentar cursos e outras modalidades de treinamento.

#### **SEÇÃO IV** **Do Enquadramento**

**Art. 86.** Os profissionais do magistério público da educação básica, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos permanentes, serão automaticamente enquadrados nos cargos ou empregos previstos nos Anexos desta lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos ou empregos que estiverem ocupando, na data da vigência desta lei, observadas as disposições pertinentes.

**§ 1º.** Para efeito de enquadramento, nos termos deste artigo, ficarão assegurados os direitos dos profissionais do magistério público da educação básica, adquiridos durante a vigência do plano de carreira e de remuneração anterior, até então em vigor, desde que comprovem, perante a Comissão de Enquadramento do Magistério, o atendimento dos requisitos de qualificação para a progressão na carreira.

**§ 2º.** Os servidores ocupantes de cargo ou emprego, que tenham sido desviados de suas funções originais de ingresso na Prefeitura, depois de 5 de outubro de 1988 (data de entrada em vigor da atual Constituição Federal), deverão retornar aos cargos ou empregos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio, de acordo com as classes constantes dos Anexos desta lei, para obtenção dos benefícios dos planos de carreira.

**Art. 87.** Se confirmada a hipótese do artigo anterior, o Chefe do Executivo designará Comissão de Enquadramento do Magistério constituída por 5 (cinco) membros, dos quais 1 (um) assessor jurídico, 1 (um)



representante do Setor de Recursos Humanos e 3 (três) servidores efetivos, representantes da Secretaria Municipal de Educação, tendo como competência:

I – elaborar normas gerais de enquadramento e procedimentos para sua efetivação, submetendo-as à aprovação do Chefe do Executivo;

II – elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo.

**Art. 88.** No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I – o cargo ou emprego anteriormente ocupado pelo servidor na Secretaria Municipal de Educação, provido após sua aprovação em concurso público;

II – atribuições desempenhadas, de fato, pelo servidor, na Secretaria Municipal de Educação;

III – salário ou vencimento do cargo ou emprego ocupado pelo servidor municipal;

IV – grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o provimento do cargo ou emprego, constante do Subanexo I, do Anexo II, desta lei;

V – nomenclatura e descrição das atribuições do cargo ou emprego, para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado, se for o caso.

**Art. 89.** Do enquadramento não poderá resultar redução de salário ou vencimento, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta lei, em face da inexistência de direito adquirido.

§ 1º. O servidor enquadrado ocupará, dentro do nível de salários ou vencimentos da classe do novo cargo ou emprego, o padrão de



referência cujo valor seja igual ou semelhante ao do cargo ou emprego que estiver ocupando, na data de vigência desta lei.

**§ 2º.** Não havendo coincidência de salários, o servidor ocupará o padrão de referência imediatamente superior, dentro da respectiva faixa remuneratória, da classe que vier a ocupar.

**§ 3º.** Não sendo possível encontrar, no nível de salários ou vencimentos, valor equivalente ao percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão do nível de salários ou vencimentos do cargo ou emprego em que for enquadrado e terá direito à diferença a título de vantagem pessoal, a qual será incorporada, para todos os fins.

**Art. 90.** A Comissão de Enquadramento apresentará ao Prefeito Municipal as listas nominais de enquadramento dos servidores públicos para as providências decorrentes e necessárias à efetivação dessa medida administrativa.

**Art. 91.** O servidor municipal, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas legais, poderá no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de publicação do ato que efetivou a medida administrativa, dirigir ao Prefeito petição devidamente fundamentada e protocolada, solicitando revisão do respectivo ato.

## **SEÇÃO V**

### **Da Acumulação de Cargos, Empregos e Funções**

**Art. 92.** É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, a que se referem os incisos: XVI e XVII, do artigo 37, da Constituição Federal, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.



**§ 1º.** A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observados os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal.

**§ 2º.** Na hipótese de acumulação de dois cargos, empregos ou funções, que dispõe o “caput”, deste artigo, a carga total deverá atender ao disposto no § 2º, do artigo 21, desta lei, não ultrapassando o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

**Art. 93.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público municipal com a remuneração de cargo, emprego ou de função, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão, respeitados os direitos dos servidores que ingressaram novamente no serviço público por concurso público, até a data de 16 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20.

**Art. 94.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada, salvo na hipótese prevista no artigo 92, desta lei.

**Art. 95.** O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, deverá optar por afastar-se de um dos cargos ou empregos efetivos que detém, em relação ao qual terá o tempo de serviço interrompido, para todos os fins de direito.

**Art. 96.** Verificada, em processo administrativo, a acumulação remunerada e vedada na forma do artigo 92, desta lei, desde que não haja prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos, empregos ou funções.

**§ 1º.** Comprovada a má-fé, o servidor perderá o cargo, emprego ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir, ao erário público, o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, na forma da lei.



**§ 2º.** Na hipótese do parágrafo anterior, sendo exercido em outro órgão ou entidade pública, um dos cargos, empregos ou funções, comunicar-se-á a demissão do servidor, para todos os efeitos legais.

**Art. 97.** As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos, empregos ou funções públicas, comunicarão o fato ao Departamento de Recursos Humanos, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de co-responsabilidade, ou responsabilidade solidária.

## **SEÇÃO VI** **Do Horário e do Ponto**

**Art. 98.** Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída dos profissionais do magistério em exercício das suas atribuições funcionais.

**§ 1º.** Para os fins deste artigo, é vedado dispensar o profissional do magistério do registro de ponto na unidade escolar, cujo horário de trabalho será fixado pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a natureza e as necessidades da prestação de serviços educacionais.

**§ 2º.** Cabe ao docente notificar o Diretor da Escola ou a Secretaria Municipal de Educação, se possível, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de requerimento, sobre a intenção da falta, para efeito de possibilitar sua substituição em tempo hábil e evitar o prejuízo dos alunos.

**§ 3º.** Em casos emergenciais, o docente deverá entregar o requerimento, previsto no parágrafo anterior, no dia imediatamente subsequente ao da falta cometida.



**Art. 99.** A falta do profissional do magistério pode ser:

**I** – abonada, mediante ato discricionário do superior imediato, respeitado o limite de 1 (uma) falta ao mês, bem como o máximo de 6 (seis) faltas, em cada ano civil;

**II** – justificada, nos casos de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado e avaliação do superior imediato;

**III** – injustificada, quando não houver requerimento fundamentado e o superior imediato não aceitar as justificativas apresentadas, ou nas demais hipóteses previstas em lei ou regulamento.

**§ 1º.** Nos termos do artigo 473, da CLT, entende-se por faltas abonadas as que são pagas pelo empregador e, justificadas as que, embora explicada a razão da ausência, o empregado não recebe a respectiva remuneração.

**§ 2º.** As faltas por motivo de saúde são justificadas através de atestados, observada uma ordem preferencial dos médicos que os emitem: da empresa ou do convênio, do Sistema Único de Saúde (SUS), do SESI ou SESC, da repartição federal, estadual ou municipal, e, do serviço sindical.

**§ 3º.** A Prefeitura de Monte Alto não é obrigada a aceitar os atestados emitidos por médicos particulares para efeito de abono ou justificativa de falta, salvo se não existir nenhum profissional de medicina na ordem preferencial do parágrafo anterior.

**§ 4º.** Para que o atestado médico possa ser considerado válido de pleno direito deverá conter:

**a)** tempo de dispensa concedida, por extenso e numericamente;



b) assinatura do médico sobre o carimbo contendo o nome completo e registro no respectivo Conselho Regional de Medicina (CRM); e,

c) o Código Internacional de Doenças – CID, que deverá ser expresso com a concordância do paciente e, em caso contrário, permanecerá em branco e não prejudicará a validade do documento.

## **CAPÍTULO V** **Das Penalidades e sua Aplicação**

### **SEÇÃO I** **Das Transgressões Passíveis de Pena**

**Art. 100.** Constituem transgressões passíveis de pena disciplinar:

**I** – o não cumprimento dos deveres previstos nesta lei;

**II** – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao educando, sua família e superiores imediatos;

**III** – a imposição de castigo físico, moral e ético, ou humilhante e discriminante ao educando;

**IV** – o ato que resulte em exemplo não compatível a valores positivos para o educando;

**V** – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo, convicção política, religião ou pessoa portadora de necessidades especiais;

**VI** – a retirada, sem autorização do Diretor da Escola, de qualquer objeto ou documento existente no local de trabalho;

**VII** – o entretenimento, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades que não sejam de interesse da



educação, inclusive em HTPC's, encontros pedagógicos, reuniões da escola, reuniões de Pais e Mestres e eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;

**VIII** – o não comparecimento ao serviço sem justa causa;

**IX** – a tratativa de interesses particulares durante horário de trabalho, com prejuízo para as atividades do serviço;

**X** – o incentivo de greves ou a prática de atos e manifestações contrárias ao espírito de união e comprometimento com a educação pública do Município, em detrimento das boas práticas de trabalho.

**XI** – o requerimento ou a promoção da concessão de privilégios, juro ou favores semelhantes.

## **SEÇÃO II** **Das Penas Disciplinares**

**Art. 101.** São penas disciplinares:

**I** – repreensão;

**II** – suspensão;

**III** – demissão; e,

**IV** – demissão a bem do serviço público.

**§ 1º.** A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

**§ 2º.** A pena de suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

**§ 3º.** O profissional do magistério perderá, durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens do



exercício do cargo efetivo ou emprego permanente, inclusive o salário ou vencimento, exceto o salário-família.

**§ 4º.** As penas de repreensão e suspensão de até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto da falta cometida, inclusive, com base no princípio da verdade sabida.

**§ 5º.** O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao profissional do magistério o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de 3 (três) dias úteis.

**§ 6º.** A anotação ou averbação em prontuário ou assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada.

**§ 7º.** O profissional do magistério resgata sua primariedade após 5 (cinco) anos, contados do fim do cumprimento da pena.

**Art. 102.** A pena de demissão será aplicada nos casos de:

**I** – abandono do cargo ou emprego, quando o profissional do magistério faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justificativa;

**II** – faltar ao serviço público, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias intercalados durante o ano;

**III** – procedimento irregular de natureza grave;

**IV** – acumulação remunerada e vedada constitucionalmente, de cargos, empregos ou funções públicas, se comprovada a má-fé;

**V** – ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, praticadas contra servidores ou particulares, salvo em legítima defesa;



**VI** – ineficiência no serviço público, quando verificada a impossibilidade de assumir outra função;

**VII** – o profissional do magistério que praticar ato de incontinência pública e escandalosa ou der-se a vício de jogos proibidos, alcoolismo e toxicomania;

**VIII** – lesão ao patrimônio ou os cofres públicos;

**IX** – a concessão de vantagens ilícitas, valendo-se da função pública.

### **SEÇÃO III** **Do Processo Disciplinar**

**Art. 103.** Para aplicação das penalidades previstas nesta lei complementar são competentes:

**I** – o Prefeito Municipal;

**II** – o Secretário Municipal de Educação, nos casos de demissão e suspensão maior que 5 (cinco) dias;

**III** – os Diretores de Escolas, nos casos de repreensão e suspensão igual ou inferior a 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Será prescrita em 2 (dois) anos a falta sujeita à pena de demissão, contados da data em que a autoridade competente tomar conhecimento da existência da infração disciplinar grave.

**Art. 104.** A demissão deve ser precedida de inquérito administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa do profissional do magistério, considerando-se:

**I** – ciência da instauração do processo;

**II** – prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa;



**III** – possibilidade de recurso, em 5 (cinco) dias úteis, para a autoridade superior.

**§ 1º.** O inquérito administrativo deve ser instaurado pelo Secretário Municipal de Educação, que nomeará Comissão Especial Processante para este fim.

**§ 2º.** O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Especial Processante e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu início, sendo possível sua prorrogação pelo Secretário Municipal de Educação.

**§ 3º.** A Comissão Especial Processante deve elaborar relatório apreciando se irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, e propor justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se neste caso a pena cabível e a sua fundamentação legal.

**§ 4º.** Nos casos em que a Comissão der parecer pela demissão do profissional do magistério, o processo deve ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para manifestação escrita e retorno dos autos, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 5º.** Quando o Secretário Municipal de Educação considerar que os fatos não foram devidamente apurados, poderá promover o retorno do processo à Comissão Especial Processante para cumprimento das diligências que considerar indispensáveis à sua decisão, em consonância com a Procuradoria Jurídica do Município.

**§ 6º.** O Secretário Municipal de Educação decidirá de forma fundamentada e promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências à sua execução.



**Art. 105.** O profissional do magistério submetido a inquérito administrativo só poderá ser exonerado após a conclusão do processo, desde que reconhecida ou cumprida a decisão imposta, transitada em julgado.

**Art. 106.** Os recursos devem ser interpostos pelo próprio servidor punido, ou procurador legalmente habilitado, e suas decisões devem ser emitidas em 15 (quinze) dias.

**§ 1º.** A autoridade julgadora do recurso poderá converter o julgamento em diligência para elucidar melhor o caso, por no máximo 60 (sessenta) dias, suspendendo o prazo definido no “caput”, deste artigo.

**§ 2º.** A interposição de recurso administrativo interrompe o prazo prescricional.

**§ 3º.** Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez, à mesma autoridade administrativa.

**Art. 107.** O pedido de reconsideração, que interrompe a prescrição, deverá ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, não sendo admitida sua renovação.

**Art. 108.** O pedido de reconsideração e o recurso administrativo não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

**§ 1º.** Para os fins deste artigo, os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagidos os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.



§ 2º. As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou a pedidos de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

## **CAPÍTULO VI** **Do Direito de Petição**

**Art. 109.** É assegurado ao profissional do magistério o direito de requerer ou representar, mediante petição fundamentada dirigida à autoridade competente para decidi-la.

**Parágrafo único.** Da decisão caberá pedido de reconsideração e interposição de recurso administrativo.

**Art. 110.** O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de disponibilidade, ou que afetam o interesse patrimonial e os direitos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é peremptório (ou seja, não se prorroga) e contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência do interessado.

**Art. 111.** Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, salvo disposição expressa em contrário.

**Art. 112.** Das decisões proferidas cabe recurso ou pedido de reconsideração, segundo as regras definidas no capítulo anterior.



**CAPÍTULO VII**  
**Das Disposições Transitórias e Finais**

**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Transitórias**

**Art. 113.** As despesas decorrentes da implantação do presente plano de carreiras e de remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário, na forma da legislação em vigor.

**Art. 114.** Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, o Prefeito Municipal regulamentará, mediante decreto, o que ainda se fizer necessário, para a implantação e o funcionamento do sistema de evolução funcional e promoção horizontal.

**Parágrafo único.** Nas etapas iniciais, em que não se tiver um processo de avaliação acumulada de 3 (três) anos previstos nesta lei, caberá, excepcionalmente, à Comissão de Avaliação de Desempenho, criada pelo artigo 73, discernir com os critérios disponíveis e possíveis de serem levantados à implantação da promoção ou progressão horizontal.

**Art. 115.** Os atuais integrantes da carreira de magistério, que tiverem jornada de trabalho diferente da estabelecida nesta lei, atendidos os interesses da Administração, poderão alterá-la dentro de sua respectiva área de atuação.

**Parágrafo único.** Feita a opção de alteração da jornada de trabalho, a que se refere o “caput” deste artigo, a escolha tornar-se-á irreversível, não sendo facultado o retorno à situação anterior, em nenhuma hipótese.

**Art. 116.** Os atuais docentes da educação básica, enquanto não possuírem os requisitos de habilitação em nível superior, não poderão se beneficiar do sistema de progressão (evolução funcional e promoção horizontal) previsto nesta lei complementar.



**Art. 117.** O Agente de Educação Infantil, enquanto não possuir os requisitos de habilitação específica do magistério público da educação básica, para exercício da atividade de docência, não poderá se beneficiar do sistema de progressão (evolução funcional e promoção horizontal), previsto nesta lei complementar.

**Art. 118.** Para os atuais integrantes do quadro de profissionais do magistério público da educação básica, não será necessário o cumprimento do interstício mínimo do grau ou nível inicial, aceitando-se uma única avaliação de desempenho para a primeira concessão de benefícios da evolução funcional, com exceção do item I, do artigo 61, desta lei.

## **SEÇÃO II** **Das Disposições Finais**

**Art. 119.** Os professores efetivos do Estado de São Paulo, que atualmente prestam serviços no Município, por força do convênio firmado entre o Estado e o Município, objetivando a municipalização do ensino fundamental, poderão ser designados para exercerem funções gratificadas, atendidos os mesmos critérios e requisitos previstos em lei ou regulamento.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, a vantagem pecuniária recebida é de caráter transitório, fazendo jus enquanto perdurar a designação, não incorporando ao salário ou vencimento para qualquer aferição de vantagem ou benefício no âmbito municipal ou estadual.

**Art. 120 –** Interromper-se-á o interstício, a que se refere o artigo 60, inciso I e § 2º, desta lei, quando o servidor estiver:

I – afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, de outro Estado ou Município;

II – afastado do exercício de atividades em cargos ou funções previstos na Secretaria Municipal de Educação, ou em outras



unidades administrativas, desde que não sejam inerentes ou correlatas às de Magistério; **(Redação dada pelo inciso V, do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 295, de 01/12/2010)**

**III** – licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos artigos 101, 113 e 118, da Lei nº 1.860, de 21 de novembro de 1.994;

**IV** – afastado para prover cargo em comissão, desde que fora do sistema municipal de ensino público; **(Redação dada pelo inciso V, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 295, de 01/12/2010)**

**V** – afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou no exterior.

**Art. 121.** Os cargos ou empregos vagos existentes e não compatíveis com os disciplinados, na forma da presente lei, bem como os que vierem a vagar em razão do enquadramento previsto na Seção IV, do Capítulo IV, ficarão automaticamente extintos.

**Art. 122.** Os salários ou vencimentos estabelecidos nos Anexos constantes desta lei serão devidos aos servidores públicos estáveis e estabilizados, apenas a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos nesta lei.

**Art. 123.** O plano de carreiras e de remuneração dos profissionais da educação básica, de que trata esta lei, ajustar-se-á à organização do Ensino Fundamental de 9 anos e de Educação Infantil, de acordo com o seguinte quadro demonstrativo:

<b>Etapa de ensino</b>	<b>Faixa etária prevista</b>	<b>Duração</b>
<b>Educação Infantil</b>	até 5 anos de idade	
<b>Creche</b>	até 3 anos de idade	
<b>Pré-Escola</b>	4 e 5 anos de idade	
<b>Ensino Fundamental</b>	até 14 anos de idade	9 anos
<b>Anos iniciais</b>	de 6 a 10 anos de idade	5 anos
<b>Anos finais</b>	de 11 a 14 anos de idade	4 anos



**Art. 124.** São partes integrantes da presente lei os respectivos:

**a) Anexo I** – Quadro dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, com os: Subanexo I, do Quadro das Classes de Docente (Cargos Efetivos ou Empregos Permanentes); Subanexo II, do Quadro da Classe de Suporte Pedagógico Direto ao Exercício da Docência (Função Gratificada), e Subanexo III, do Quadro da Classe de Suporte Pedagógico Direto ao Exercício da Docência (Cargos Efetivos ou Empregos Permanentes) **(Redação dada pelo inciso VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011)**

**b) Anexo II** – Descrição dos Cargos ou Empregos de Profissionais do Magistério, com os: **Subanexo I**, Quadro das Classes de Docentes; **Subanexo II**, Quadro das Classes de Suporte Pedagógico Direto ao Exercício da Docência;

**c) Anexo III** – Quadro de Salários ou Vencimentos do Professor de Educação Básica I; e,

**d) Anexo IV** – Quadro de Salários ou Vencimentos do Professor de Educação Básica II.

**Art. 125.** Ficam mantidos e criados, nos quantitativos especificados, para atendimento das necessidades atuais da Administração municipal, no Quadro Geral de Servidores Públicos, os cargos ou empregos constantes dos anexos da presente lei.

**Art. 126.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, em caráter provisório e excepcional, apenas nas situações especiais e eventuais, o pagamento sob a forma de abono ou gratificação, aos profissionais do magistério da educação básica, quando o total da remuneração, no final de cada exercício, não alcançar o mínimo exigido de 60% do FUNDEB, confirmando-se “sobras” significativas desses recursos.

**§ 1º.** Os eventuais pagamentos de abono ou gratificação, nos termos deste artigo, deverão ser definidos por meio de decreto do Executivo, que estabelecerá o valor, a forma de pagamento e demais



# Prefeitura de Monte Alto



parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, as regras e os critérios de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

**§ 2º.** Aplica-se, o disposto neste artigo, aos servidores docentes afastados por força dos Decretos estaduais nº. 40.673, de 17 de fevereiro de 1.996, nº. 40.889, de 10 de junho de 1.996, e nº. 43.072, de 4 de maio de 1.998, que disciplinam a celebração de convênio de parceria educacional: Estado e Município, para atendimento do ensino fundamental, observadas as normas pertinentes da Lei Complementar municipal nº. 124, de 12 de novembro de 2.001.

**§ 3º.** O abono ou a gratificação do FUNDEB, de que trata este artigo, não será incorporado em nenhuma hipótese aos salários ou vencimentos do servidor municipal, nem será considerado para cálculo de vantagens legais pecuniárias.

**Art. 127.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante decreto, os atos que se mostrarem indispensáveis à execução da presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, que poderá ser prorrogado, por razões de interesse público devidamente justificado.

**Art. 128.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as leis municipais referentes ao assunto e demais disposições em contrário.

**Monte Alto**, 16 de junho de 2.010.

**Silvia Aparecida Meira**  
**Prefeita Municipal**

Registrado em livro próprio e afixado nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, na mesma data, bem como publicada, em órgão de imprensa escrita, na data de sua circulação, nos termos do artigo 98 “caput”, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

**Maria Cristina Zaupa Antonio**  
**Secretária dos Negócios Jurídicos**



**ANEXO I**  
**QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**  
**PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**SUBANEXO I**  
**QUADRO DAS CLASSES DE DOCENTE**  
**(Cargos Efetivos ou Empregos Permanentes)**

<b>Quant.</b>	<b>Denominação de Cargos ou Empregos</b>	<b>Jornada de Trabalho</b>	<b>Referência Salarial</b>
186	Professor de Educação Básica I (Educação Infantil, 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental e Educação Especial)	24 horas	R\$ 6,90 hora/aula
		30 horas	
		40 horas	
62	Professor de Educação Básica II (6ª ao 9ª Ano do Ensino Fundamental)	24 horas	R\$ 7,37 hora/aula
		30 horas	
		40 horas	

\* data base: 1º de maio de 2.010

**SUBANEXO II**  
**QUADRO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO**  
**DIRETO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA**  
**(Funções Gratificadas)**

<b>Quant.</b>	<b>Denominação de Função Gratificada</b>	<b>Jornada de Trabalho</b>	<b>Remuneração Fixa e Atual</b>
8	Vice-Diretor de Escola	40 horas	R\$ 2.368,90
18	Coordenador Pedagógico	40 horas	R\$ 2.109,84
1	Supervisor de Ensino	40 horas	R\$ 3.121,00

\* data base: 1º de maio de 2.010

(Redação dada pelo inciso VIII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 303, de 11/05/2011)



**SUBANEXO III**

**QUADRO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO**  
**DIRETO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA**  
**(Cargos Efetivos ou Empregos Permanentes)**

Quant.	Denominação de Cargos ou Empregos	Jornada de Trabalho	Remuneração Fixa e Atual
13	Diretor de Escola	40 horas	R\$ 2.539,16

**Observação:** Padrão de referência 20-A, da Lei nº. 1.874, de 21 de março de 1.995, com as modificações dadas pelo §3º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 285, de 1º de junho de 2.010. (Redação dada pelo inciso IX, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011)



**ANEXO II**  
**DESCRIÇÃO DOS CARGOS OU EMPREGOS**  
**DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

**SUBANEXO I**  
**QUADRO DAS CLASSES DE DOCENTES**  
**(Cargos Efetivos ou Empregos Permanentes)**

**Classes de Professor de Educação Básica I e II**

**Descrição sintética:**

- Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas relacionadas com as unidades escolares da rede pública de educação básica.

**Atribuições típicas:**

a) participar de elaboração da proposta pedagógica de sua respectiva unidade escolar, cumprindo o plano de trabalho desta;

b) elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;

c) ministrar aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula, orientando-os na formulação e implementação de projetos de pesquisa, quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao desenvolvimento sócio-educacional;

d) elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;



e) controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos, estabelecendo estratégias de recuperação para os de menor rendimento;

f) elaborar e encaminhar os relatórios bimestrais das atividades desenvolvidas ao diretor da unidade escolar em que está lotado, colaborando na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

g) participar de reuniões com os pais e outros profissionais de ensino, bem como de demais programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitados;

h) participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento escolar e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu próprio desenvolvimento profissional;

i) participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de seus problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino público;

j) participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade de matrícula e frequência escolar das crianças do Município;

k) participar do censo, da chamada e efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino público;

l) realizar pesquisas na área de educação e executar outras atribuições afins, principalmente, as que forem determinadas pelo superior imediato.

### **Requisitos para provimento:**

**a) Professor de Educação Básica I:** curso normal em nível superior ou licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação específica para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental; **(Redação dada pelo inciso XI, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011)**



**b) Professor de Educação Básica II:** titulação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação plena correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

**SUBANEXO II**  
**QUADRO DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO**  
**DIRETO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA**  
**(Funções-Gratificadas)**

**Vice-Diretor de Escola**

**Descrição sintética:**

- Atuar em colaboração com o Diretor de Escola e substituí-lo em suas ausências e impedimentos na direção de todas as atividades pedagógicas e administrativas relacionadas com as unidades escolares da rede pública de educação básica.

**Atribuições típicas:**

**a)** responder pela direção da unidade escolar, no horário que lhe confiada;

**b)** substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atribuições ou atividades deste;

**c)** assessorar o Diretor de Escola, no desempenho das atribuições que lhe são próprias;

**d)** acompanhar e participar de todas as atividades relativas à área pedagógica;

**e)** colaborar nas atividades relacionadas à manutenção e conservação do prédio e do mobiliário escolar;



f) ajudar no controle, recebimento e distribuição da merenda escolar;

g) participar de estudos e deliberações, diretamente, afetas ao processo educacional;

h) colaborar com o Diretor de Escola no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e servidores municipais;

i) executar tarefas correlatas às descritas acima e às que forem determinadas pela autoridade superior, o Diretor de Escola.

## **Requisitos para provimento:**

- Licenciatura plena em Pedagogia, com a respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei federal nº 9.394, de 20/12/1996, e no mínimo três anos de efetivo exercício no magistério oficial da rede de ensino público.

## **Coordenador Pedagógico**

### **Descrição sintética:**

- Coordenar, juntamente com a direção escolar, a elaboração e responsabilizar-se pela divulgação e execução da proposta pedagógica da escola, articulando essa elaboração de forma participativa e cooperativa.

### **Atribuições típicas:**

a) organizar e apoiar principalmente as ações pedagógicas, propiciando sua efetividade, bem como estabelecer uma parceria com a direção da escola, que favoreça a criação de vínculos de respeito e de trocas no trabalho educativo;



**b)** acompanhar e avaliar o processo de ensino e de aprendizagem e contribuir positivamente para a busca de soluções para os problemas de aprendizagem identificados;

**c)** propor e discutir alternativas, objetivando a redução dos índices de evasão e repetência, consolidando a função social da escola;

**d)** coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas na escola, assim como atuar de maneira integrada e integradora junto à direção e à equipe pedagógica da escola para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem;

**e)** promover um clima escolar favorável à aprendizagem e ao ensino, a partir do entrosamento entre os membros da comunidade escolar e da qualidade das relações interpessoais;

**f)** estabelecer metas a serem atingidas em função das demandas explicitadas no trabalho dos professores;

**g)** coordenar e acompanhar os horários de atividades complementares, promovendo oportunidades de discussão e proposição de inovações pedagógicas, assim como a produção de materiais didático-pedagógicos na escola, na perspectiva de uma efetiva formação continuada.

**Requisitos para provimento:**

- Licenciatura plena em Pedagogia, com a respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei federal nº 9.394, de 20/12/1996 e três anos de efetivo exercício no magistério oficial da rede de ensino público.



## **Supervisor de Ensino**

### **Descrição sintética:**

- Desempenhar atividades dentro da área de atuação que dão suporte ao sistema educacional, por meio do atendimento ao pessoal da escola, da comunidade e ao público em geral.

### **Atribuições típicas:**

a) realizar diagnóstico, emitir parecer, supervisionar e avaliar as atividades de natureza técnica, bem como realizar as de prevenção na área de saúde educacional;

b) supervisionar os serviços terceirizados no interior da unidade escolar; organizar, atualizar e conservar arquivos e fichários ativos e inativos da unidade escolar;

c) programar, executar, recuperar, conservar, catalogar, arquivar e manter atualizadas as atividades sob sua responsabilidade;

d) elaborar textos e material, bem como participar com todos os setores dos aspectos administrativos e pedagógicos da unidade escolar; participar de reuniões e sessões de estudos, cursos e pesquisas referentes à sua área de atuação;

e) redigir ofícios e relatórios, preencher formulários e quadros estatísticos, fazer a elaboração de projetos e planilhas orçamentárias; realizar trabalhos estatísticos e específicos, orientar pesquisas acadêmicas e elaborar apostilas;

f) informar processos em tramitação na unidade escolar;

g) promover a orientação técnica e participar do planejamento das ações desenvolvidas no âmbito da secretaria escolar;

h) promover a realização de conferências, debates, palestras, exposições, seminários e divulgá-los; acompanhar as ações que



garantem o cumprimento de diretrizes e normas referentes à organização, funcionamento e desenvolvimento da unidade escolar;

i) desenvolver sistemas de comunicação no âmbito da instituição escolar utilizando veículos de comunicação;

j) executar outras atividades correlatas determinadas pelo superior imediato, o Diretor de Escola.

**Requisitos para provimento:**

- Licenciatura plena em Pedagogia e comprovada experiência na área de desempenho de suas funções. ***(Redação dada pelo inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 288, de 01/07/2010)***

**SUBANEXO III**  
**QUADRO DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO**  
**DIRETO AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA**  
**Cargos Efetivos ou Empregos Permanentes)**

**Diretor de Escola**

**Descrição sintética:**

- Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas relacionadas com as unidades escolares da rede pública de educação básica. ***(Redação dada pelo inciso X, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011)***



**Atribuições típicas:**

a) coordenar, planejar e acompanhar, junto com a equipe pedagógica, a execução do projeto pedagógico da unidade, assim como implantar e implementar as APM's e os Conselhos de Escola;

b) desenvolver o trabalho de direção escolar, considerando a ética profissional;

c) organizar e acompanhar os trabalhos dos servidores da unidade escolar, em relação à limpeza, conservação, alimentação e higiene; zelar pelo cumprimento da legislação em vigor;

d) participar, com a equipe pedagógica, do planejamento e da execução das reuniões, dos Conselhos de Classe e outras, buscando dinamizar o processo ensino-aprendizagem, incentivando as experiências da unidade escolar;

e) preocupar-se com a documentação escolar, desde sua elaboração, no sentido de manter os dados atualizados, cumprindo prazos, bem como encaminhar prioridades;

f) zelar pelo cumprimento da função social da escola, por meio do controle dos processos de matrícula, do acesso e da permanência de todos os alunos na unidade escolar;

g) informar a Secretaria de Educação, das dificuldades no gerenciamento da unidade escolar, bem como solicitar providências no sentido de supri-las;

h) solucionar problemas administrativos e pedagógicos de forma conjunta com a Secretaria de Educação;

i) gerenciar os recursos financeiros e o patrimônio da unidade escolar, de forma planejada, atendendo às necessidades coletivas do projeto pedagógico;

j) executar outras tarefas correlatas determinadas pela autoridade superior, o Secretário de Educação. **(Redação dada pelo inciso X, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011)**



Prefeitura de Monte Alto



**Requisitos para provimento:**

- Licenciatura plena em Pedagogia, com a respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei federal nº. 9.394, de 20/12/1996, e cinco anos de efetivo exercício no magistério oficial da rede de ensino público. **(Redação dada pelo inciso X, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011)**



**ANEXO III**  
**QUADRO DE SALÁRIOS OU VENCIMENTOS**  
**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I**

**Carga horária: 24 horas semanais**

\* valor hora/aula – R\$ 9,00

Graus	A	B	C	D	E	F	G	H
Valores	1.080,00	1.134,00	1.190,70	1.250,23	1.312,74	1.378,38	1.447,30	1.519,66

\* data base: 1º de maio de 2.010 (R\$ 7,60 a hora-aula)

**Carga horária: 30 horas semanais**

\* valor hora/aula – R\$ 9,00

Graus	A	B	C	D	E	F	G	H
Valores	1.350,00	1.417,50	1.488,37	1.562,79	1.640,93	1.722,98	1.809,12	1.899,58

\* data base: 1º de maio de 2.010 (R\$ 7,60 a hora-aula)

**Carga horária: 40 horas semanais**

\* valor hora/aula – R\$ 9,00

Graus	A	B	C	D	E	F	G	H
Valores	1.800,00	1.890,00	1.984,50	2.083,72	2.187,91	2.297,30	2.412,17	2.532,78

\* data base: 1º de maio de 2.010 (R\$ 7,60 a hora-aula)

**Observação:** Padrão de referência 14-A, por aproximação ao respectivo padrão da Tabela de Salários e Vencimentos da Lei nº 1.874/1995, com paradigma na carga horária de 24 horas semanais.



**ANEXO IV**  
**QUADRO DE SALÁRIOS OU VENCIMENTOS**  
**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II**

**Carga horária: 24 horas semanais**

\*valor hora/aula – R\$ 9,60

Graus	A	B	C	D	E	F	G	H
Valores	1.152,00	1.209,60	1.270,08	1.333,58	1.400,26	1.470,27	1.543,79	1.620,97

\* data base: 1º de maio de 2.010 (R\$ 8,11 a hora-aula)

**Carga horária: 30 horas semanais**

\*valor hora/aula – R\$ 9,60

Graus	A	B	C	D	E	F	G	H
Valores	1.440,00	1.512,00	1.587,60	1.666,98	1.750,32	1.837,84	1.929,73	2.026,22

\* data base: 1º de maio de 2.010 (R\$ 8,11 a hora-aula)

**Carga horária: 40 horas semanais**

\*valor hora/aula – R\$ 9,60

Graus	A	B	C	D	E	F	G	H
Valores	1.920,00	2.016,00	2.116,80	2.222,64	2.333,77	2.450,46	2.572,98	2.701,63

\* data base: 1º de maio de 2.010 (R\$ 8,11 a hora-aula)

**Observação:** Padrão de referência 15-A, por aproximação ao respectivo padrão da Tabela de Salários e Vencimentos da Lei nº. 1.874/1995, com paradigma na carga horária de 30 horas semanais.



**ANEXO V**

**QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS**  
**DIRETOR DE ESCOLA**

**Carga horária: 40 horas semanais**

Graus	A	B	C	D	E	F	G	H
Valores	2.539,16	2.666,12	2.799,42	2.939,40	3.086,36	3.240,68	3.402,71	3.572,84

\* data base: 1º de maio de 2.010

**Observação:** Padrão de referência 20-A, da Lei nº. 1.874, de 21 de março de 1.995, com as modificações dadas pelo §3º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 285, de 1º de junho de 2.010. **(Redação dada pelo inciso XI, do art. 1º, da Lei Complementar nº. 303, de 11/05/2011)**